



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35948.000298/2007-27  
**Recurso nº** 244.628 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-01.291 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** CARGOLIFT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CURITIBA - PR

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES, E ESCLARECIMENTOS NÃO PRESTADAS. *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

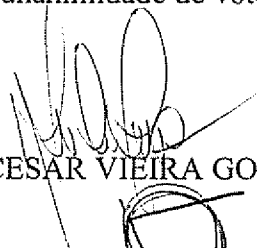
A não apresentação de todos os documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91 constitui infração distinta da não prestação de informações e esclarecimentos, mas a autuação fiscal deve evitar a aplicação de dupla penalidade quando uma das ações cometidas pelo contribuinte estiver abrangida pela outra.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente) Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CARGOLIFT LOGISTICA E TRANSPORTES contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

2. Declara o relatório fiscal que a empresa deixou de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do fisco, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme determina o art. 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/91.

3. A ementa do julgado foi divulgada nos seguintes termos:

*"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA É intempestiva a impugnação protocolada após o prazo de 15 dias contados da ciência da autuação fiscal, conforme determina a legislação previdenciária.*

*APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E PRESTAR ESCLARECIMENTOS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DISTINTAS. A não apresentação de todos os documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91 e requisitadas pela Fiscalização em Termo de Intimação para a apresentação de Documentos – TIAD constitui infração distinta da não prestação de informações e esclarecimentos também requeridos pela Fiscalização em TIAD, possuindo inclusive fundamento legal distinto.*

*AUTUAÇÃO PROCEDENTE."*

4. Em seu recurso o contribuinte alega, em síntese, os seguintes pontos:

a) os supostos pagamentos efetuados a segurados, por meio de créditos nos cartões eletrônicos administrados pela empresa Incentive House S/A, não são considerados como verbas de natureza salarial, mas sim um programa de incentivo à produtividade, nos termos dos arts. 457 e 458 da CLT;

b) citando acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social, defende que a fiscalização não tem poderes para decidir sobre fixação da relação jurídica da empresa com o seu trabalhador, criando por sua conta direitos de natureza trabalhista com o objetivo de cobrar contribuições previdenciárias;

c) por não se tratar ou se equiparar a salário, não há que se falar na contribuição correspondente, muito menos em autuação por deixar de apresentar a referida relação, que não foi elaborada justamente por inexistir a referida obrigatoriedade. Em outras palavras, conforme o princípio constitucional da legalidade, inserido o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei.

5. Em seguida, citando os arts. 291 e 292 do Decreto nº 3.048/99, requer a atenuação da multa:

*Assim sendo, em virtude de que a Empresa/Contribuinte é primária, bem como por ter cessado a utilização do programa de incentivo à produtividade que levou ao equivocado entendimento de que teria sido cometida a infração, bem como por não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante, a mesma faz jus à aplicação da atenuante da multa, ou seja, a redução da mesma em 50% (cinquenta por cento), tudo por medida de legalidade e justiça."*

6. O fisco, a seu turno, batalha pela manutenção da decisão recorrida, apontando o seu acerto no julgamento do auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

2. Cumpre dizer desde logo que considero acertada a decisão recorrida no que diz respeito à incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos realizados através dos créditos inseridos pela empresa nos cartões eletrônicos, eis que figuram no campo das verbas de natureza salarial.

3. Por sua vez, a jurisprudência desse Colegiado é pacífica no sentido de entender que se trata de fato gerador de tributo e, por consequência, motivo suficiente para determinar a lavratura do auto de infração. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE INFORMAÇÃO EM GFIP - SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO INCENTIVO - MULTA - CO-RESPONSÁVEIS*

*Constitui infração a empresa apresentar GFIP/GRFP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91. A falta de informação em GFIP do total da remuneração dos segurados empregados acarreta a lavratura de Auto de Infração, com multa punitiva nos termos do art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social. Verbas pagas através de cartões de premiações "Incentive House" integram o salário de contribuição, art. 28 da Lei nº 8.212/91 e devem constar de GFIP. Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de Notificação*



***Fiscal de Lançamento de Débito, para esclarecer a composição societária da empresa no período do débito e subsidiar futuras ações executórias de cobrança.***

*Recurso negado. (ACÓRDÃO Nº 205-00064; Recurso nº: 141267, Relatora Liege Lacroix Thomasi)*

4. No que diz respeito à infração praticada, colhe-se do relatório fiscal que a empresa não teria prestado as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização:

*“Deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. A empresa foi autuada por deixar de apresentar os seguintes documentos*

*a) Demonstrativo da Contabilização das Contas Contábeis de despesa, de todas as Notas Fiscais da empresa Incentive House, CNPJ00.416 126/0001-41. Conforme TIAD do dia 27/09/2006;*

*b) Deixou também de informar à fiscalização através de planilhas, ou demonstrativos os valores dos benefícios concedidos por meio de pagamentos efetuados nos cartões administrados pela empresa incentive house, CNPJ 0.416.126/0001-41, discriminados por segurado e competência. Conforme TIAD do dia 21/09/2006 e REITERADO o TIAD dia 27/09/2006.” (fl. 15)*

5. Da leitura atenta do relato fiscal aponta-se como causa principal a não apresentação do “Demonstrativo da contabilização das contas contábeis de despesa, de todas as Notas Fiscais da empresa Incentive House” e da informação “à fiscalização através de planilhas, ou demonstrativos os valores dos benefícios concedidos por meio de pagamentos efetuados nos cartões”.

6. Ocorre que, no meu sentir, as omissões apontadas já foram abarcadas pela lavratura de outros Autos de Infração provenientes de uma mesma ação fiscal e não poderiam ser objeto de mais uma reprimenda.

7. No que toca ao demonstrativo da contabilização das contas contábeis de despesa, de todas as Notas Fiscais, creio que tal exigência foi superada com a lavratura do AI contido no Recurso nº 144.617, relatado pela nobre Conselheira Bernadete de Oliveira Barros.

8. No referido Auto é especificado que a empresa não teria lançado em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo o art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91).

9. Assim, as informações solicitadas pelo fisco, nos presentes autos, estariam esclarecidas se a empresa realizasse o lançamento em sua contabilidade de forma discriminada das quantias descontadas e contribuições recolhidas. Ocorre que esta omissão já foi punida corretamente com a emissão de um auto de infração e, não poderia ser novamente castigada pela deficiência na prestação de informações.

10. A propósito, colho da ementa de caso semelhante em que se procurou evitar o *bis in idem* nos seguintes termos:

*"AUTO DE INFRAÇÃO - BIS IN IDEM – IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE GFIP E PELA NÃO INFORMAÇÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO MESMO PERÍODO PARA O MESMO SUJEITO PASSIVO*

*Ocorrência de bis in idem quando se trata de uma infração e são lavrados dois autos de infração para aplicação de multa punitiva pelo descumprimento de uma obrigação acessória*

*Recurso Voluntário Provido."*

11. Em seu voto a relatora explicita a conduta equivocada do fisco conforme o seguinte trecho extraído do aresto publicado:

*"Desta forma, o presente auto de infração se constitui em bis in idem, pois se o sujeito passivo estava sendo autuado pela não entrega de GFIP no período de 01/2001 a 04/2003, (CFL 67), não cabia esta autuação no CFL 68, por não informar em GFIP a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais. Por óbvio, se não foram entregues as GFIP's do período como a fiscalização atesta e autua no auto de infração DEBCAD nº 35 588.977-3, não poderia o contribuinte ser também autuado pela não informação em GFIP de fatos geradores como os valores de remuneração dos empregados e contribuintes individuais. A primeira infração de não entregar na rede bancária as GFIP's mensais como determinado pela legislação, por si só esgota a possibilidade de autuação pela não informação da totalidade dos fatos geradores."*

*(Recurso 149.042; acórdão nº 205-0.1522; sessão 03 de fevereiro de 2009)*

12. Concorro plenamente com julgadora de primeira instância que a não apresentação de todos os documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91 constitui infração distinta da não prestação de informações e esclarecimentos, possuindo inclusive fundamento legal distinto.

13. Entretanto, para efeito de punição, creio que a aplicação de uma multa anula a outra. Pois se a empresa não apresentar a documentação exigida, as informações perderão a sua eficácia. Tanto que a própria norma previdenciária trata conjuntamente as duas hipóteses para assegurar que o fisco poderá lançar de ofício a importância devida quando houver 'recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente'. (art. 33, §3º, da Lei nº 8.212/91)

14. Ajuda o meu posicionamento o fato de as Notas Fiscais já terem sido exigidas por intermédio da autuação trazida a julgamento no Recurso nº 146.000, em que a recorrente teria deixado de exibir à fiscalização "as Notas Fiscais da empresa Incentive House



CNPJ 00.416.126/0001-41, conforme solicitado através do TIAD do dia 27/09/2006 na planilha em anexo”.

15. No caso da informação relativa aos valores dos benefícios pagos, foi lavrado o AI n.º 37.037.496-7 (Recurso n.º 144.611) por “deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados (art. 32, I, da Lei n.º 8.212/91). De maneira que a exigência contida na letra “b” do relatório fiscal encontra-se superada.

16. Note-se, também, que a empresa recebeu o auto de infração AI DECAB n.º 37.037.492-4 devido a não apresentação da relação dos beneficiários do Plano de Incentivo, o que fortalece a minha convicção no sentido de que as informações aqui solicitadas, de certa forma, já teriam sido devidamente reprimidas, e não podem receber nova multa, sob pena de impor ao contribuinte dupla penalidade pelo mesmo ato (*bis in idem*).

17. A respeito, vale ressaltar os ensinamentos de Daniel Ferreira ao comentar sobre o tema: “tem outra e especial serventia enquanto princípio geral do Direito: a de proibir reiterado sancionamento por uma mesma infração – vale dizer, afastar a possibilidade de múltipla e reiterada manifestação sancionadora da Administração Pública.” (in “Sanções Administrativas”, Malheiros Editores).

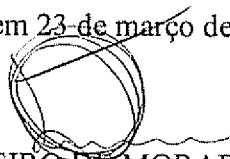
18. Evidentemente que não estou a menosprezar a função repressiva das sanções tributárias, adotadas sempre no sentido de preservar a atividade de fiscalização e a segurança nos atos destinados a arrecadação dos tributos. Entretanto, o Estado também não pode punir excessivamente o contribuinte, notadamente no presente caso em que a empresa recebeu seis autos de infração por múltiplas condutas.

19. Com estas considerações, voto pelo provimento do recurso voluntário, por entender que o auto de infração lavrado não subsiste.

#### CONCLUSÃO

20. Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão nº 2301-01291.

Brasília 24 de maio de 2010

Patricia de Almeida Proença e Silva  
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional